



DECISÃO

Processo Nº 2024/0004144

Assunto: Registro de Preços para Aquisição, Montagem e Instalação de Mesas de Escritório – Decisão sobre Recurso Interposto

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE RECURSO INTERPOSTO

I – Relatório

A licitante **Office Max Indústria e Comércio de Móveis Eireli** apresentou tempestivamente recurso contra a decisão do Pregoeiro proferida durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 90008/2024.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte da Recorrida.

Em seu parecer, o Pregoeiro manteve a sua decisão de classificação e habilitação da empresa Recorrida, por entender que a amostra apresentada cumpria com as exigências do Edital, bem como pela possibilidade da prorrogação do tempo para apresentação da proposta.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação da Decisão.

Primeiramente, há de se analisar as questões processuais sobre o recurso interposto.

De fato, ao se debruçar sobre a manifestação fundamentada da intenção de recorrer, observa-se que a Recorrente preencheu todos os requisitos subjetivos e objetivos para a que seu recurso seja conhecido pela autoridade superior, conforme os entendimentos doutrinários acerca do tema em interpretação à legislação aplicável.

Do recurso quanto ao envio intempestivo da proposta comercial pela empresa Tecno-Flex

A Recorrente alega, em memoriais, não concordar com a classificação da empresa Recorrida, pois a empresa Tecno-Flex não teria enviado sua proposta comercial no prazo estabelecido, tendo sido a solicitação de prorrogação intempestiva, pois feita após o horário limite, violando o disposto no edital.

A Recorrente enfatiza que, conforme o item 7.13 do edital, o ônus da desconexão é do licitante, cabendo a ele monitorar o processo licitatório e agir dentro do prazo.

O edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, em seu item 9.20.5, confere ao Pregoeiro a faculdade de prorrogar o prazo para o envio da documentação, desde que solicitado de forma fundamentada ou por ofício.

No dia da sessão, foi constatada instabilidade no sistema Compras.gov.br no momento do envio da proposta pela

Tecno-Flex, conforme registro do próprio sistema, justificando, assim, a prorrogação concedida pelo Pregoeiro, já que os problemas de conexão não se deram por falta de estrutura ou culpa da Recorrida.

Por esta razão, a prorrogação foi realizada dentro da legalidade, respeitando os princípios da competitividade e isonomia, sem prejuízo aos demais licitantes e com fundamento no edital que regulamentou a disputa.

Do recurso quanto às especificações técnicas das amostras.

A discordância da empresa Office Max também recai sobre a aceitação das amostras fornecidas pela empresa Tecno-Flex, alegando que os itens entregues não atenderam completamente às especificações do edital, pelos seguintes motivos:

1. Cor das ferragens,
2. Estrutura lateral metálica,
3. Falta de tampas em material termoplástico,
4. Acabamento da amostra mesa de reunião redonda,
5. Presença de canais de passagem de fiação não especificados.

As alegações da recorrente Office Max quanto a aspectos técnicos foram devidamente analisadas pelo Departamento de Logística (DLO).

Conforme o parecer técnico, as amostras apresentadas pela Tecno-Flex, embora tenham trazido pequenas variações em relação ao edital, atendem aos requisitos técnicos necessários, sem comprometer a qualidade do produto final.

Vejamos:

Cor das ferragens.

Embora a cor entregue tenha sido preta, diferente da cor argila proposta no edital, a Recorrida entregou catálogo que comprova a existência da cor em sua linha de produção, não tendo entregue no prazo de amostra em razão do curto prazo para análise.

Diante disso, fica comprovado que a empresa tem em sua linha de produção a cor solicitada, o que será exigido quando do recebimento dos móveis.

Estrutura lateral metálica.

Neste item, a Recorrida entregou amostra superior ao item indicado, já que, na descrição editalícia, o pedido era de que a coluna (face interna) pudesse ser de fácil remoção para passagem de fiações.

Na amostra apresentada, o móvel apresenta duas chapas removíveis, a face interna e a face externa, sendo portanto, superior ao que foi solicitado.

Quanto a este item, o entendimento é o de que a amostra também atende aos requisitos do item.

Falta de tampas e materiais termoplásticos.

Como mencionado na análise da amostra, trata-se de mero acabamento para os parafusos existentes, também comprovada a existência do item na linha de fábrica, conforme diligência realizada pelo Departamento de Logística, o que não compromete a estrutura e funcionalidade do móvel, de modo a atender ao descritivo do edital.

Acabamento da amostra mesa de reunião redonda

Alega a Recorrente que as mesas de reunião entregues não contêm chapa de aço em formato oblongo e contêm ponteiros.

Em análise da amostra, verificou-se que foi apresentado formato tubular, contendo a mesma espessura de chapa exigida, sem prejuízo a resistência ou características construtivas.

Neste quesito, a amostra também atende aos requisitos do edital.

Outro ponto levantado foi quanto à fita de borda que estaria sem a perfeita junção, gerando um ressalto no acabamento.

Neste quesito, trata-se de mero ajuste que, em razão do tempo para a produção da amostra, pode, excepcionalmente, não ter mantido o perfeito acabamento, mas sem comprometer a viabilidade daquela.

Todos os itens serão devidamente exigidos quando do recebimento definitivo dos móveis, não sendo possível a desclassificação da empresa por meros ajustes de acabamento em razão do exíguo prazo de entrega da amostra.

Nesse sentido o STJ ([MS 5418 / DF - 5418-211838/98](#)):

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EIL INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTI ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDI INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO”

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido”.

E também o STF:

“STF. ROMS 23.714-1/DF, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10 2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226. EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPO VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE”

Canais para passagem de fiação na mesa de reunião retangular

A recorrente aponta não constar do descritivo do item, especialmente no 1.12.4, que a licitante deverá entregar o tampo com canais para passagem de fiação (furação no tampo), enquanto a amostra foi entregue com essa furação.

Neste quesito, mais uma vez, a empresa entrega além do que foi solicitado, posto que o móvel de produção seria sem os furos, tendo sido este um serviço a mais realizado pela empresa.

Sendo assim, se a empresa tem mesa com canais de passagem, deverá entregá-los sem realizar esse serviço, já que este é um serviço adicional não exigido, do qual ela está desincumbida de prestar.

Diante disto, neste particular, a amostra também atende ao item licitado.

III – Conclusão

Por todo o exposto, percebe-se que não assiste razão a empresa Recorrente, já que a amostra atende aos requisitos solicitados no edital e que eventuais diferenças estéticas e de acabamento em nada maculam a estrutura e segurança do móvel, tampouco são capazes de elidir a vantagem para a Administração Pública.

Ademais, um dos objetivos da licitação, conforme o art. 11 da Nova Lei de Licitações é “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

Sendo assim, no momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, a decisão do pregoeiro preservou a proposta mais vantajosa à Administração.

IV - Decisão

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21, **CONHEÇO** o Recurso Administrativo interposto pela OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, e, no mérito, **INDEFIRO-O** em razão dos argumentos acima expostos.

Remetam-se os autos ao Departamento de Licitações para prosseguimento.

Publique-se para os devidos fins.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antonio Silva Bressane, Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração**, em 18/10/2024, às 19:05, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1071091** e o código CRC **EF6A68C3**.

Rua Líbero Badaró, 616 10.º andar - Bairro Centro - CEP 01008-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2024/0004144

SECT CGA - 1071091v16